

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO C. ÓRGÃO
ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO****Distribuição por dependência aos autos nº 2003490-64.2021.8.26.0000**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Procurador-Geral de Justiça infra-assinado, amparado pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, e 1º e seguintes da Lei 8.038/90, com fundamento nos elementos de provas colhidos no Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº 38.0661.0000035/2020-3 (SEI nº 29.0001.0060938.2020-87), respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA e oferecer **DENÚNCIA** em face de:

1. **Deputado Estadual RODRIGO GAMBALE VIEIRA¹**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 44.217.665 e CPF nº 329.688.228-61, com endereço profissional na Assembleia Legislativa Estadual, na Av. Pedro Álvares Cabral, 201, CEP 04097-900, São Paulo/SP, tel 011-3886-6348/8545, e-mail rodrigogambale@al.sp.gov.br; e
2. **JOSIANE PATRICIA ALVARENGA²**, brasileira, filha de Maria Aparecida Roger Alvarenga e Paulo Ribeiro Alvarenga, nascida em 03.10.1984, residente na R. Francisco Lourenço Blanco, 60,

¹ Interrogado em 08.02.2022, conforme certidão no doc. nº 5196611.

² Interrogada em 17.01.2022, conforme certidão no doc. nº 4965262.

Conjunto Habitacional João Aparecido Mellão, Areiópolis/SP, CEP 18670-000, tel. 14-99159-3677, e-mail josianefiel03@gmail.com³;

em razão dos fatos a seguir expostos.

Consta do incluso procedimento de investigação criminal que, entre os dias 11.04.2019 e 03.08.2019, e dias 28.08.2019 e 15.01.2021⁴, na sede da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, na Av. Pedro Álvares Cabral, 201, nesta cidade e comarca, o Deputado Estadual RODRIGO GAMBALE VIEIRA e JOSIANE PATRICIA ALVARENGA, em concurso e com unidade de desígnios, por vinte e seis vezes, desviaram em proveito próprio valores de que o primeiro tinha posse em razão do cargo.

Segundo foi apurado o denunciado RODRIGO GAMBALE VIEIRA foi eleito Deputado Estadual, tendo iniciado o exercício de seu mandato no ano de 2019.

Para a formação de seu gabinete, ele tinha direito a indicar nomes de pessoas, a serem nomeadas, nos termos da legislação e regulamentação própria, para assumir funções em cargos de confiança de assessores parlamentares⁵.

Dentre as pessoas indicadas estava a denunciada JOSIANE PATRICIA ALVARENGA, que foi efetivamente nomeada e assumiu o cargo de Assistente

³ Cf. p. 32 de doc. 1589506, e p. 8 de doc. n° 2797918.

⁴ p. 6 e 52 do doc. n° 3064951; e p. 5/6 do doc. 3007698.

⁵ Nessa condição, o Deputado detinha a posse prévia dos valores correspondentes à remuneração dos cargos em comissão, pois apenas o ato de provimento a ser por ele praticado daria ensejo à realização dos pagamentos. “Entende-se, assim, que o agente com competência para dar provimento ao cargo em comissão possui poder de disposição sobre os valores que correspondem à remuneração, ostentando a faculdade de nomear alguém ou deixar de fazê-lo, poupando recursos públicos” (PEZZOTTI, Olavo Evangelista; FRISCHEISEN, Luíza Cristina Fonseca. *Entre fantasmas e rachadinhas*. In BECHARA FABIO RAMAZZINI et al (coord.). *Corrupção – Diálogos interdisciplinares*. Almedina, 2020, p. 139-168.

Parlamentar V, entre os dias 11.04.2019 e 03.08.2019, e dias 28.08.2019 e 15.01.2021.

Ocorre que, não obstante a nomeação ao cargo, a denunciada JOSIANE nunca efetivamente exerceu as suas funções nem auxiliou o Deputado, sendo que sua nomeação serviu apenas para permitir a percepção e desvio dos vencimentos, depositados mensalmente em sua conta bancária.

Em outras palavras, embora JOSIANE integrasse os quadros do funcionalismo público da ALESP, ela não trabalhava, mas recebia normalmente seu salário. Era o que se conhece por “*funcionária fantasma*”.

O Deputado RODRIGO GAMBALE convidou JOSIANE para formalmente integrar o seu gabinete, já estando então pactuado entre eles que ela não precisaria trabalhar, mas apenas receberia os valores correspondentes aos salários. JOSIANE aceitou, providenciou a entrega da documentação necessária à ALESP, e assinou o termo de posse, além de, durante todo o período, se atestar a sua frequência e assiduidade.

A denunciada JOSIANE no entanto, repita-se, não trabalhou. Não comparecia à sede da ALESP nem ao gabinete estendido do parlamentar⁶, por ele mantido em Ferraz de Vasconcelos; ela chegou a ser fotografada enquanto trabalhava na padaria Ki Pão, na Av. José Horácio Mellão, 419, Vila Ipiranga, São Manuel/SP, nos dias 06 e 07.11.2019⁷ (cf. p. 41/44 do

⁶ Pela análise das chamadas telefônicas de JOSIANE verifica-se que ela somente esteve na cidade de São Paulo, no período, em 11.04.19, 16.07.19, 28.08.19 e 16.12.19 (cf. p14 do doc. nº 4762048).

⁷ Nessa época ela se apresentava como confeitadeira em sua rede social (cf. p. 47 do doc. nº 1589506).

doc. nº 1589506)⁸; nesse período, todavia, constou sua frequência integral no registro de ponto da ALESP⁹.

Ademais, da análise dos registros de ligações da linha utilizada por JOSIANE, não se localizou nenhuma chamada entre ela e qualquer outro assessor do gabinete, ou mesmo com o próprio Deputado denunciado¹⁰. Tampouco se localizou qualquer registro ou material que pudesse demonstrar o efetivo exercício das funções por JOSIANE.

Tal expediente, de que consciente e voluntariamente participaram, de comum acordo, ambos os denunciados, permitiu o desvio dos valores correspondentes aos salários, sendo que, no período em que JOSIANE figurava como assessora parlamentar, foram efetuados em sua conta bancária **26 créditos** (com a rubrica “*crédito de salário*”) pela ALESP, num valor total de **R\$ 120.755,74**¹¹ ilicitamente desviados dos cofres públicos.

Ante o exposto **denuncio** a Vossa Excelência **RODRIGO GAMBALE VIEIRA** e **JOSIANE PATRICIA ALVARENGA**, como incurso no artigo 312, *caput*, c.c. artigo 327, §2º, por vinte e seis vezes, na forma dos artigos 29, *caput*, e 71, *caput*, todos do Código Penal; e requeiro que, após a notificação para a resposta preliminar, seja recebida a denúncia, seguindo-se citação e interrogatórios dos denunciados, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas do rol adiante, prosseguindo-se nos demais termos da Lei nº 8.038/90, até decisão final condenatória, inclusive com a imposição de valor mínimo para reparação dos danos (artigo 387, inciso IV, do CPP).

Requeiro, ainda, requisitem-se folhas de antecedentes e certidões do que nelas eventualmente constar.

⁸ Antes de ser nomeada assistente parlamentar, JOSIANE trabalhava como confeitadeira naquela padaria.

⁹ Cf. p. 21 do doc. nº 3064951.

¹⁰ Cf. p. 14/16 do doc. nº 4762048.

¹¹ Cf. relatório SIMBA 003-MPSP-001205-83, juntado em doc. nº 4705335.

Deixo de oferecer acordo de não persecução penal, uma vez que não preenchidos os requisitos legais, na medida em que os denunciados negaram a prática delitiva, o que já é impeditivo à concessão do benefício, nos exatos termos do art. 28-A do CPP.

Rol de Testemunhas:

1. Carlos Alberto Claro Mendes (doc. 4963811)
2. Lucas Evandro Fiel (doc. 4965262)
3. Jackson Carlos dos Santos (doc. 5149275)
4. Débora Cristina de Moura Chioveto (doc. 5149275)

São Paulo, 11 de março de 2022

MARIO LUIZ SARRUBBO
Procurador Geral de Justiça